



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

**PARECER JURÍDICO**

Ao  
Departamento de Licitações - CPL da  
Câmara Municipal de Nova  
Colinas/MA.  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2022**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 001/2022**  
**MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021.**  
**INTERESSADA: Presidência da Câmara de Vereadores de Nova Colinas - MA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DO SACOP (EXERCÍCIO 2022), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação da empresa, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade da realização dos serviços, cotações de mercado (pelo menos três), parecer contábil de dotação orçamentária e documentação da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela presidência desta Casa Legislativa, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria administrativa, contratação e alimentação do SACOP, para o exercício 2022, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total do serviço a ser prestado será de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por meio de uma "dispensa de licitação".



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 75, inciso II da lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso).

Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade: contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria administrativa, contratação e alimentação do SACOP, para o exercício 2022. Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para as referidas dispensas verifica-se uma aquisição total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), VALOR este totalmente cabível pela Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

Ademais, vale salientar que, por se tratar de serviço único, foi considerada a contratação do fornecedor mais vantajoso ao Município de Nova Colinas/MA, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.715.633/0001-49

---

se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Colinas/MA, 05 de Janeiro de 2022.

---

Paulo Ernandes de Oliveira  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB N° 17135/MA